



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 254 Ref.: PROJETO DE LEI Nº 315/2017

AUTORIA: Paulo Modas (PROS)

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), ou sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Ribeirão Preto”*

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

A iniciativa do projeto é regular, posto que a matéria está entre aquelas que Lei Orgânica Municipal elenca como de competência genérica (concorrente), não havendo usurpação de competência privativa de outro Poder, respeitando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º, CF/88 e art. 5º da Carta Paulista).

Outrossim, está claro que o Município pode, perfeitamente, legislar sobre o assunto trazido pelo projeto, pois ao determinar determinada postura aplicável às agências bancárias, do Município, estamos diante de um projeto que regra assunto de estrito interesse local, amoldando-se ao disposto no art. 30, I da Carta da República.

O tema de fundo da proposta refere-se à acessibilidade e conforto dos clientes das casas bancárias, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, também assentada no art. 30, I da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou entendimento em reiteradas decisões, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos, se pronunciou desta forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

O projeto deve prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa da Câmara Municipal, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sempre importante salientar que a ausência dos intérpretes de LIBRAS em agências bancárias poderia, em tese, expor pessoas com deficiência auditiva



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a situações de constrangimento, durante os atendimentos realizados pelas agências bancárias, e o projeto pretende corrigir isso.

A propositura não contém vício de iniciativa, ou seja, não invade, irregularmente, a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, e também não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade outra que seja suficiente a impedir que a propositura seja levada ao Plenário, a quem compete analisar o mérito.

Desta forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Relator



**WALDYR VILLELA**

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente



**MARINHO SAMPAIO**



**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**